



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

**PROCESSO N.** 1595/2016@-TCE-RO  
**CATEGORIA** Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA** Prestação de Contas  
**JURISDICIONADO** Poder Executivo Municipal de Urupá  
**ASSUNTO** Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2015  
**RESPONSÁVEIS** Sérgio dos Santos  
Chefe do Poder Executivo Municipal  
CPF n. 625.209.032-87  
Cleudinéia Maria Nobre - Contadora  
CPF n. 221.482.722-68  
Fred Rodrigues Batista – Controlador Interno  
CPF n. 603.933.602-10

**RELATOR** Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
**SESSÃO** 23ª, de 1º de dezembro de 2016

CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE URUPÁ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. EXECUÇÕES ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL REGULARES. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA SUPERA VITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS COM A EDUCAÇÃO E COM A SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL ABAIXO DO LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO PELA LRF. REGULARIDADE NO REPASSE FINANCEIRO AO PODER LEGISLATIVO. IMPROPRIEDADES FORMAIS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. ALERTAS. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIACÃO E JULGAMENTO.

1. Restou evidenciado nos autos que o Município aplicou 26,05% (vinte e seis vírgula zero cinco por cento) na Educação; 60,59% (sessenta vírgula cinquenta e nove por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério e 20,17% (vinte vírgula dezessete por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60, e 15%, respectivamente.

2. A despesa total com pessoal do Poder Executivo no percentual de 48,89% (quarenta e oito vírgula oitenta e nove por cento), atende ao limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) permitido na Lei Complementar Federal n. 101/00;

3. O Executivo repassou ao Legislativo 7,23% (sete vírgula vinte e três por cento) da receita apurada no exercício anterior. Observe-se que o repasse de 0,23% (zero vírgula vinte e três por cento) acima do limite permitido, representa apenas R\$32.053,72 (trinta e dois



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

mil, cinquenta e três reais e setenta e dois centavos) que, no meu entendimento, neste caso concreto, pode ser considerado como descontrolado administrativo, consoante manifestou o *Parquet* de Contas em seu Parecer, por não restar comprovada a intenção de beneficiar o parlamento ou descumprir a legislação vigente.

4. Restou comprovada a situação orçamentária líquida superavitária, com equilíbrio financeiro e resultado patrimonial positivo.

5. Satisfatória a cobrança administrativa e judicial da dívida ativa.

6. As divergências nos saldos da conta caixa e equivalente de caixa; da conta estoque; da conta imobilizado; da conta resultados acumulados; e da conta ativo e passivo; o não atingimento do resultado primário e o não cumprimento das determinações de exercícios anteriores, são impropriedades de caráter formal, não sendo suficientes a ensejar a reprovação das contas e, principalmente, por ficar comprovado o cumprimento dos índices constitucionais e legais evidenciados ao longo deste voto, as contas *sub examine* estão em condições de receber parecer favorável à aprovação com ressalvas.

7. Determinações para correções e prevenções.

### **PARECER PRÉVIO**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, reunido em 1º de dezembro de 2016, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto no art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, c/c o *caput* do art. 35 da Lei Complementar Estadual n.154/96, apreciando a Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Urupá, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade de Sérgio dos Santos, CPF n. 625.209.032-87, Chefe do Poder Executivo, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES; e

CONSIDERANDO a aplicação na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino” de **26,05%** (vinte e seis vírgula zero cinco por cento) das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal é de 25% (vinte e cinco por cento);

CONSIDERANDO a aplicação na “Remuneração dos Profissionais do Magistério” de **60,59%** (sessenta vírgula cinquenta e nove por cento), quando o mínimo estabelecido no art. 60 do ADCT, da Lei Maior e art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/07 é de 60% (sessenta por cento);

CONSIDERANDO que as aplicações nas “Ações e Serviços Públicos de Saúde” alcançaram o percentual de **20,17%** (vinte vírgula dezessete por cento) das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

estabelecido no art. 77, inciso III, do ADCT da CF, c/c o art. 7º, da Lei Complementar Federal n. 141/2012 é de 15% (quinze por cento);

CONSIDERANDO que a despesa total com pessoal do Poder Executivo no percentual de **48,90%** (quarenta e oito vírgula noventa por cento) atende ao limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) permitido na Lei Complementar Federal n. 101/00;

CONSIDERANDO a regularidade no repasse ao Poder Legislativo Municipal, nos termos fundamentados no voto; e

CONSIDERANDO que as execuções orçamentária, financeira e patrimonial se processaram de forma regular, o planejamento, o acompanhamento e o controle da parte orçamentária e financeira consignaram o equilíbrio das contas, atendendo aos pressupostos insertos no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00 e as impropriedades remanescentes mencionadas na conclusão do relatório técnico evidenciam apenas falhas de natureza formal, cujas incidências não prejudicaram a análise sistêmica das contas nem resultaram em dano ao erário.

É DE PARECER que as Contas do Poder Executivo do Município de Urupá, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade de Sérgio dos Santos, CPF n. 625.209.032-87, Chefe do Poder Executivo, **ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do art. 1º, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 49, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 1º de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator  
Mat. 479

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 299

Em 1 de Dezembro de 2016



EDILSON DE SOUSA SILVA  
PRESIDENTE



BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
RELATOR